



Número: **0804951-09.2018.8.15.0251**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Processo referência: **0804951-09.2018.8.15.0251**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAMYLSON LUCIANO ALVES (APELANTE)		ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES (ADVOGADO) ARTHUR ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13741 025	29/11/2021 19:35	Expediente
13739 096	29/11/2021 19:20	Acórdão
13419 969	29/11/2021 19:20	Ementa
13419 970	29/11/2021 19:20	Voto do Magistrado
13419 972	29/11/2021 19:20	Relatório
13736 246	29/11/2021 15:22	Certidão de julgamento
13588 429	18/11/2021 14:28	Intimação de Pauta
13587 174	18/11/2021 13:34	Intimação de Pauta
13454 033	10/11/2021 10:00	Despacho
13419 974	08/11/2021 18:05	Despacho
11289 412	17/06/2021 18:40	Parecer
11289 414	17/06/2021 18:40	0804951-09.2018.8.15.0251

Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária
Praça João Pessoa, S/N – Centro
CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659
www.tjpb.jus.br

INTIMAÇÃO

Intimação as partes do inteiro teor do **Acórdão**.
Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da
Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2021 .

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil
Técnico Judiciário





Apelação Cível nº 0804951-09.2018.8.15.0251. Oriundo da 7ª Vara da Comarca de Patos.

Relatora: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Apelante(s): Ramylson Luciano Alves.

Advogado(s): Arthur Alves de Medeiros - OAB/PB 25.763.

Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A.

Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO – IRRESIGNAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE AUTOR
(BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA) E ADVOGADO
– REJEIÇÃO.**

Considerando a existência da legitimidade concorrente entre autor (beneficiário da justiça gratuita) e seu causídico para apresentar recurso objetivando a reforma do capítulo que fixou os honorários advocatícios, inviável o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso pela deserção.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO
SEGURADO – INSURGÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUTOR QUE
DECAIU EM PARTE MÍNIMA – PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 86, DO CPC – ÔNUS INTEGRAL DA SEGURADORA -**



VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO – FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.

Considerando que a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido, resta caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, deve a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC

Constatado, *in casu*, o valor irrisório da condenação e do proveito econômico obtido pela parte, deve o percentual a título de honorários advocatícios incidir sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, *in fine*, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ramylson Luciano Alves**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, julgou parcialmente procedente os pedidos, nesses termos:



[...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75, já abatido o pagamento administrativo comprovado nos autos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (Súmula 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426/STJ).

Condeno ambas as partes nas custas processuais, em 50% para cada uma, já que a sucumbência foi recíproca, além de condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do Réu e o Réu a pagar honorários advocatícios ao advogado do Autor, fixando os honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, CPC), sendo vedada a sua compensação e observado o art. 98, § 3º, CPC, quanto ao Autor(a). [...]

Nas razões da Apelação, o promovente/apelante insurge-se unicamente contra a fixação dos honorários advocatícios, afirmando que não há sucumbência recíproca no caso, destacando que se o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los de maneira equitativa, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, art. 85, § 8º do CPC.

Pugnou, por fim, pela majoração para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, ante a deserção e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (Id. 9409042).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso (Id. 11289414).

VOTO



DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO AVENTADA NAS CONTRARRAZÕES

A princípio, rejeito a preliminar de deserção aviada nas contrarrazões recursais, considerando a existência da legitimidade concorrente entre autor (beneficiário da justiça gratuita) e seu causídico para apresentar recurso objetivando a reforma do capítulo que fixou os honorários advocatícios.

Sobre o tema, colaciono precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. Inconformismo da parte autora. Preliminares arguidas nas contrarrazões recursais. Ausência de interesse recursal e não conhecimento do apelo por ausência de preparo. Honorários advocatícios. Legitimidade concorrente da parte autora, beneficiária da justiça gratuita e do causídico. Rejeição. [...]

(0801825-98.2016.8.15.2003, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 17/06/2020)

Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso, passando a examinar suas razões.

DA APELAÇÃO

De plano, adianto que o recurso merece provimento.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno do ônus e do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, sendo estes os únicos pontos abordado pelo recorrente em sua Apelação.

Tem-se dos autos haver sido reconhecido, na sentença, o direito do autor ao recebimento de complementação de indenização do Seguro DPVAT no importe de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e



dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme percentual da incapacidade apurado em perícia médica.

Em seguida, considerando a sucumbência recíproca, foram condenados ambos os litigantes *pro rata* ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Como cediço, a atribuição do ônus de pagamento de honorários advocatícios em processo judicial é realizada com base nos princípios da causalidade e sucumbência, segundo os quais deve pagar a verba sucumbencial a parte que deu causa à extinção do feito.

A princípio, destaco que a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido, sendo certo que essa circunstância caracteriza a sucumbência mínima da parte autora, **devendo a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral**, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC, senão vejamos:

CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a matéria, esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 01 (UM) PLEITO FORMULADO NA INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A MENOR. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

(0800033-73.2018.8.15.0311, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3^a Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)



Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.**

O valor da condenação ou o proveito econômico (R\$ 1.518,75) não se revelam aptos para serem utilizados como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios, considerando seus valores módicos.

Nesses casos, deve o valor atualizado da causa - R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - servir como base para a fixação dos honorários advocatícios, amoldando-se claramente ao caso ora em disceptação.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que seguradora arque integralmente com ônus da sucumbência, bem como para que percentual a título de honorários advocatícios (10%) incida sobre o valor atualizado da causa**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 29 de novembro à 06 de dezembro de 2021.



Juíza Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

G/05



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 29/11/2021 19:20:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112919200466900000013688292>
Número do documento: 21112919200466900000013688292

Num. 13739096 - Pág. 7

Apelação Cível nº 0804951-09.2018.8.15.0251. Oriundo da 7ª Vara da Comarca de Patos.

Relatora: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Apelante(s): Ramylson Luciano Alves.

Advogado(s): Arthur Alves de Medeiros - OAB/PB 25.763.

Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A.

Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO – IRRESIGNAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE AUTOR
(BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA) E ADVOGADO
– REJEIÇÃO.**

Considerando a existência da legitimidade concorrente entre autor (beneficiário da justiça gratuita) e seu causídico para apresentar recurso objetivando a reforma do capítulo que fixou os honorários advocatícios, inviável o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso pela deserção.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO
SEGURADO – INSURGÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUTOR QUE
DECAIU EM PARTE MÍNIMA – PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 86, DO CPC – ÔNUS INTEGRAL DA SEGURADORA -
VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO – FIXAÇÃO DA
VERBA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA
– REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.**



Considerando que a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido, resta caracterizada a sucumbência mínima da parte autora, deve a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC

Constatado, *in casu*, o valor irrisório da condenação e do proveito econômico obtido pela parte, deve o percentual a título de honorários advocatícios incidir sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, *in fine*, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 29/11/2021 19:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112919200550800000013370746>
Número do documento: 21112919200550800000013370746

Num. 13419969 - Pág. 2

VOTO

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO AVENTADA NAS CONTRARRAZÕES

A princípio, rejeito a preliminar de deserção aviada nas contrarrazões recursais, considerando a existência da legitimidade concorrente entre autor (beneficiário da justiça gratuita) e seu causídico para apresentar recurso objetivando a reforma do capítulo que fixou os honorários advocatícios.

Sobre o tema, colaciono precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. Inconformismo da parte autora. Preliminares arguidas nas contrarrazões recursais. Ausência de interesse recursal e não conhecimento do apelo por ausência de preparo. Honorários advocatícios. Legitimidade concorrente da parte autora, beneficiária da justiça gratuita e do causídico. Rejeição. [...]

(0801825-98.2016.8.15.2003, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4^a Câmara Cível, juntado em 17/06/2020)

Assim, **rejeito a preliminar e conheço do recurso, passando a examinar suas razões.**

DA APELAÇÃO

De plano, adianto que o recurso merece provimento.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno do ônus e do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, sendo estes os únicos pontos abordado pelo recorrente em sua Apelação.



Tem-se dos autos haver sido reconhecido, na sentença, o direito do autor ao recebimento de complementação de indenização do Seguro DPVAT no importe de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme percentual da incapacidade apurado em perícia médica.

Em seguida, considerando a sucumbência recíproca, foram condenados ambos os litigantes *pro rata* ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Como cediço, a atribuição do ônus de pagamento de honorários advocatícios em processo judicial é realizada com base nos princípios da causalidade e sucumbência, segundo os quais deve pagar a verba sucumbencial a parte que deu causa à extinção do feito.

A princípio, destaco que a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido, sendo certo que essa circunstância caracteriza a sucumbência mínima da parte autora, **devendo a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral**, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC, senão vejamos:

CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a matéria, esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 01 (UM) PLEITO FORMULADO NA INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A MENOR. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.



(0800033-73.2018.8.15.0311, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3^a Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)

Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.**

O valor da condenação ou o proveito econômico (R\$ 1.518,75) não se revelam aptos para serem utilizados como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios, considerando seus valores módicos.

Nesses casos, deve o valor atualizado da causa - R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - servir como base para a fixação dos honorários advocatícios, amoldando-se claramente ao caso ora em disceptação.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que seguradora arque integralmente com ônus da sucumbência, bem como para que percentual a título de honorários advocatícios (10%) incida sobre o valor atualizado da causa**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 29 de novembro à 06 de dezembro de 2021.



Juíza Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

G/05



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 29/11/2021 19:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112919200615900000013370747>
Número do documento: 21112919200615900000013370747

Num. 13419970 - Pág. 4

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ramylson Luciano Alves**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, julgou parcialmente procedente os pedidos, nesses termos:

[...]Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75, já abatido o pagamento administrativo comprovado nos autos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (Súmula 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426/STJ).

Condeno ambas as partes nas custas processuais, em 50% para cada uma, já que a sucumbência foi recíproca, além de condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do Réu e o Réu a pagar honorários advocatícios ao advogado do Autor, fixando os honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, CPC), sendo vedada a sua compensação e observado o art. 98, §3º, CPC, quanto ao Autor(a).[...]

Nas razões da Apelação, o promovente/apelante insurge-se unicamente contra a fixação dos honorários advocatícios, afirmando que não há sucumbência recíproca no caso, destacando que se o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los de maneira equitativa, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, art. 85, § 8º do CPC.

Pugnou, por fim, pela majoração para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, ante a deserção e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (Id. 9409042).



Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso (Id. 11289414).



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 29/11/2021 19:20:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112919200671800000013370749>
Número do documento: 21112919200671800000013370749

Num. 13419972 - Pág. 2

ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

160) Apelação Cível nº 0804951-09.2018.8.15.0251. Oriundo da 7ª Vara da Comarca de Patos. Apelante(s): Ramylson Luciano Alves. Advogado(s): Arthur Alves de Medeiros - OAB/PB 25.763. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477.

Certidão de Julgamento

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária virtual realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza convocada para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 29 de novembro à 06 de dezembro de 2021.

Maria Clemens B. L. Montenegro

Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 19.11.21)



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO - 29/11/2021 15:22:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112915220989600000013685395>
Número do documento: 21112915220989600000013685395

Num. 13736246 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA CLEMENS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO - 29/11/2021 15:22:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112915220989600000013685395>
Número do documento: 21112915220989600000013685395

Num. 13736246 - Pág. 2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 41ª Sessão Ordinária - Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se de 29/11/2021 às 14:00 até 06/12/2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 18/11/2021 14:28:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111814283481900000013538290>
Número do documento: 21111814283481900000013538290

Num. 13588429 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 41ª Sessão Ordinária - Virtual da 1ª Câmara Cível a realizar-se no dia 29-11-2021 às 14:00 até 06-12-2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 18/11/2021 13:34:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111813342363600000013537014>
Número do documento: 21111813342363600000013537014

Num. 13587174 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Presidência da 1ª Câmara Cível**

Processo nº: 0804951-09.2018.8.15.0251

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: RAMYLSION LUCIANO ALVES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

João Pessoa, 10 de novembro de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Presidente da 1ª Câmara Cível



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/11/2021 10:00:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111010000821200000013404680>
Número do documento: 21111010000821200000013404680

Num. 13454033 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0804951-09.2018.8.15.0251

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: RAMYLYSON LUCIANO ALVES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ramylyson Luciano Alves**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, julgou parcialmente procedente os pedidos, nesses termos:

[...]Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518,75, já abatido o pagamento administrativo comprovado nos autos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente (Súmula 580/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426/STJ).

Condeno ambas as partes nas custas processuais, em 50% para cada uma, já que a sucumbência foi recíproca, além de condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do Réu e o Réu



a pagar honorários advocatícios ao advogado do Autor, fixando os honorários em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, CPC), sendo vedada a sua compensação e observado o art. 98, §3º, CPC, quanto ao Autor(a).[...]

Nas razões da Apelação, o promovente/apelante insurge-se unicamente contra a fixação dos honorários advocatícios, afirmando que não há sucumbência recíproca no caso, destacando que se o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los de maneira equitativa, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, art. 85, § 8º do CPC.

Pugnou, por fim, pela majoração para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Contra-razões pelo não conhecimento do recurso, ante a deserção e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (Id. 9409042).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso (Id. 11289414).

É o relatório.

Peço dia para julgamento na pauta virtual.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora



g5



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 08/11/2021 18:05:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110818054491600000013370751>
Número do documento: 21110818054491600000013370751

Num. 13419974 - Pág. 3

SEGUE MANIFESTAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO - 17/06/2021 18:40:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061718402719900000011249596>
Número do documento: 21061718402719900000011249596

Num. 11289412 - Pág. 1



**Ministério Público da Paraíba
PROCURADORIA DE JUSTIÇA (08º PROCURADOR DE JUSTIÇA)**

Apelação nº 0804951-09.2018.8.15.0251

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Egrégia Câmara:

Após detida análise dos autos, percebe-se que a lide gira em torno de interesse meramente patrimonial e disponível (complemento dpvat), não trazendo o interesse público primário reclamado pelo ordenamento jurídico como legitimador da intervenção do Ministério Público.

Desse modo, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, estando a questão à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da Recomendação Conjunta n.º 001/2018[1], expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e pela Corregedoria-Geral do MPPB. Vejamos:

“Art. 1º. O Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, deve intervir, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, além de priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação do interesse social dos temas e processos em que atua; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; (...)

Art. 5º. Além das hipóteses previstas em lei específica, destacam-se também como de interesse social, nos termos do art. 1º, II, desta Recomendação, os casos de: I - direito difuso, coletivo e individual homogêneo e indisponível; II - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; III - normatização de serviços públicos; IV- licitações e contratos administrativos; V - ações de improbidade administrativa; VI - direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VII - direito dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; VIII - ações



relativas ao estado de pessoa de interesse de parte ou pessoa incapaz; IX - ações de alimentos, revisionais e exoneratórias de interesse de parte ou pessoa incapaz; X - ações de inventário, arrolamento e disposição de última vontade de interesse de pessoa incapaz; XI - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana, quando o dano tiver projeção coletiva; XII - ações previdenciárias de interesse de parte incapaz; XIII - ações indenizatórias de interesse de parte incapaz; XIV - ações de consumidor de interesse de parte incapaz; XV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público tenha atuado como órgão interveniente;

§ 1º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de interesse social"¹

Essa também é a orientação que promana da Recomendação nº. 34/2016² Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do MP como órgão interveniente no processo civil.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

João Pessoa, 17 de junho de 2021.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora de Justiça

¹ Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 287, página 1 ,Publicado em 21 de agosto de 2012).

² Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (Grifos e destaque de agora).

